

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agint no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861293 - RS (2021/0083720-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PEROLI S/A PARTICIPACOES

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PREPONDERÂNCIA DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

- 1. Ação de dissolução parcial de sociedade.
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.
- 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
- 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agint no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861293 - RS (2021/0083720-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : PEROLI S/A PARTICIPACOES

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PREPONDERÂNCIA DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

- 1. Ação de dissolução parcial de sociedade.
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.
- 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
- 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEROLI S.A. PARTICIPAÇÕES, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de dissolução parcial da sociedade agravante ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA e JJCO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista os supostos ilícitos praticados por seus administradores, o que teria levado à quebra da *affectio societatis*, não mais preenchendo a companhia o fim para o qual foi constituída.

Sentença: julgou procedente a ação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.630/1.631):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.
PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

- 1. É de ser rejeitar a preliminar recursal de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Com efeito, não se constata nos autos que tenha sido conferida à parte autora a oportunidade de manifestação específica acerca das alegações feitas na réplica, bem como dos documentos posteriormente juntados.
- Ocorre que, inobstante a constatação suprarreferida, verifica-se que as manifestações e os documentos não contribuíram para a formação da convicção do juízo a quo a respeito do deslinde dado à controvérsia, o que leva à inexistência de cerceamento de defesa, vez que a fundamentação existente na sentença recorrida se limitou à análise das alegações da exordial e da peça contestatória.
- 2. No mérito, trata-se de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, a qual alega a parte demandante que possui cunho estritamente familiar.
- 3. Em se tratando de sociedade anônima de capital fechado há, via de regra, incidência, além do regramento previsto na Lei n° 6.404176, do disposto no Código de Processo Civil, especificadamente no capítulo que versa acerca da ação de dissolução parcial de sociedade, quanto à possibilidade de dissolver se parcialmente o aludido tipo societário, desde que demonstrado a ausência de preenchimento do seu fim social.
- 4. Ocorre que a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de relativizar o requisito previsto pelo legislador, fins de possibilitar, quando verificada a quebra da *affectio societatis*, o acolhimento do pleito do sócio que busca a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado, especialmente diante da existência, em regra geral, do caráter i*ntuitu personae*, como é o caso em

questão.

5. Ao que se depreende das manifestações das partes, verifica-se que é incontroverso no feito, até porque não foi impugnado pela parte demandada, que o quadro societário da sociedade demandada é constituído, desde a sua formação, por ramos da mesma família, sendo evidente o elo privado existente entre os seus sócios.

6. Cumpre salientar que toda farta argumentação da parte autora quanto a possíveis atos de má gestão dos sócios demandados - os quais, diga-se de passagem, não se está reconhecendo na presente lide, vez que desnecessária a incursão na temática - apenas ratificam e melhor elucidam a evidente quebra da *affectio societatis*. A veracidade, ou não, das alegações desimportam para o deslinde da controvérsia ora em análise, qual seja, de possibilidade de dissolução parcial da sociedade com a retirada dos sócios demandantes, vez que apenas há premência de constatação da sua insatisfação com a sociedade, a qual, ao longo do extenso relato realizado na exordial, torna-se inequívoca.

7. Assim, diante do acima elucidado, e por conta da expressiva construção jurisprudencial acerca da temática, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

8. Com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, restam majorados os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte demandante. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Recurso especial: sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º, 9º, 10, 437, § 1º, 355, 599, § 2º, e 603, § 2º, do CPC/15 e 136 e 137 da Lei n. 6.404/76.

Aduziu, em suma, os seguintes aspectos: (i) cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, não tendo a recorrente sequer sido intimada sobre os documentos juntados pelos recorridos; (ii) houve violação do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente apresentou contestação e, por isso, seria necessária a observância do procedimento comum com a possibilidade de dilação probatória; (iii) necessidade de demonstração de que a sociedade não cumpre seu fim social para a decretação da dissolução parcial de companhia fechada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, diante da incidência das Súmulas 7/STJ, esta em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional, 211/STJ e 568/STJ.

Agravo interno: a parte agravante afirma a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista que não houve a distribuição do recurso de forma

livre. Aduz, para tanto, inexistir prevenção desta Relatora para o julgamento do

apelo extremo, ao argumento de que não há conexão entre a ação anulatória de

assembleia, objeto do recurso (REsp 1.703.830/RS) que justificou a distribuição por

prevenção, e a presente ação de dissolução de sociedade.

Afirma, ainda, que houve o prequestionamento das matérias insertas

nos arts. 9º, 10 e 603, §2º, todos do CPC/15, até mesmo diante das disposições

do art. 1.025 da referida legislação processual civil, além de defender a não

incidência das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ e, por fim, que ficou demonstrado o

dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Inicialmente, observa-se que a nulidade apontada pelo agravante

deveria ter sido alegada na primeira oportunidade, quando da suposta

irregularidade na distribuição. Portanto, mostra-se descabida a presente

alegação após o julgamento que lhe foi desfavorável.

No mais, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se

que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o

entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de prequestionamento

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, de fato, não

decidiu acerca dos arts. 9º, 10 e 603, § 2º, indicados como violados, apesar da

oposição de embargos de declaração, sendo inviável, no caso, o reconhecimento

do pretendido prequestionamento ficto, porque ausente a alegação, no recurso

especial, de violação do art. 1.022 do CPC/15.

Por isso, está correta a decisão agravada que não conheceu das teses

insertas nos referidos dispositivos, diante da incidência da Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA30111858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2021 10:00:40

Ademais, destacou a Corte local, no que interessa:

[...] a despeito da juíza a quo ter referido que analisou todos os volumes do processo ora em análise, da leitura da sentença, tem-se que a sua fundamentação se limitou à petição inicial e contestação, especialmente porque a questão posta é

preponderantemente de direito.

E, no ponto, ainda que não se tenha referido expressamente, e já adentrando na análise da omissão mencionada pelos embargantes quanto à suposta inobservância do devido processo legal, grifa-se que desnecessária a produção de eventual prova, vez que, consoante já referido, o tema em análise limita-se às questões de direito. Não há, pois, dano à ré pela ausência de produção de provas ou de manifestação quanto à documentação juntada em réplica, vez que totalmente desnecessários para o deslinde do feito, o qual limitou-se, em suma, ao estudo de possibilidade de

dissolução parcial da sociedade anônima fechada. (e-STJ, fl. 1.672)

Assim, ao contrário do alegado, as premissas que levaram o TJ/RS a

afastar as alegações de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo

legal, não podem ser revistas por esta Corte, tendo em vista o óbice da Súmula

7/STJ.

- Da incidência da Súmula 568/STJ

Noutro vértice, esta Corte Superior assinala a possibilidade jurídica da

dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame

subjetivo entre os sócios, ao fundamento da quebra da affectio societatis. Nesse

sentido: REsp 1.400.264/RS, Terceira Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp

1.539.920/RS, Quarta Turma, DJe 01/06/2020.

Logo, o entendimento do acórdão recorrido de que, "em se tratando de

sociedade anônima fechada com caráter *intuitu personae*, desnecessária a

caracterização da impossibilidade de atingimento do seu fim social, bastando a

constatação da quebra da *affectio societatis*, o que, da leitura da exordial, resta

evidente" (e-STJ, fl. 1.673) está em conformidade com a referida orientação e deve

ser mantido.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se

supõe divergente (cerceamento de defesa), impede o conhecimento da

insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt

no AREsp 1.215.736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018. Não há, portanto, o que reformar no *decisum* impugnado.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.861.293 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00084659020208217000 00111501827791 00111502027772 00356276020208217000 01146132820208217000 0296399262015821000102220498020198217000 02220498020198217000 02963992620158210001

02989283120198217000 70082501404 70083270199 70083701060 70083972687 70084762541

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Número Registro: 2021/0083720-3

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEROLI S/A PARTICIPACOES

ADVOGADOS: JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

: JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO ADVOGADOS: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEROLI S/A PARTICIPACOES

ADVOGADOS: JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

: JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO ADVOGADOS: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2021